



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004178/2001-06
Recurso nº : 149.339
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-22.990

DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício.

DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos à colação elementos que permitam a sua apuração.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004178/2001-06
Acórdão nº : 103-22.990

Recurso nº : 149.339
Recorrente : INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.

RELATÓRIO

Aos 11/10/2001, a contribuinte tomou ciência do auto de infração de CSLL- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, lavrado em virtude da falta de recolhimento da contribuição apurada nos ajustes anuais e da insuficiência do recolhimento mensal calculado sobre base de cálculo estimada.

No tocante à imposição da multa isolada a contribuinte optou por não discuti-la, procedendo ao seu recolhimento, impugnando apenas a formalização em auto de infração, com imposição da multa de lançamento de ofício de 75%, da exigência de crédito tributário referente a tributo declarado espontaneamente.

Na impugnação, pede também a retificação de ofício do valor da DCTF apurada, de R\$ 391.170,95 para R\$ 352.532,00, alegando que o erro na apuração se deveu ao fato de não haver informado separadamente a receita bruta acumulada até abril, fazendo com que a CSLL fosse calculada mediante a aplicação da alíquota única de 12%, quando deveria ser de 8% para os fatos ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril e de 12% para os fatos geradores ocorridos entre 1º de maio e 31 de dezembro.

A primeira instância julgadora manteve o lançamento, forte nos argumentos de que “os débitos consignados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica-DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívidas” e de que descabe a retificação de valores declarados ante a ausência de elementos que permitam a sua apuração.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reproduzindo a argumentação e pedidos formulados na impugnação.

A autoridade preparadora atesta a existência de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004178/2001-06
Acórdão nº : 103-22.990

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conformando-se a contribuinte com a exigência da multa isolada por insuficiência do recolhimento da estimativa mensal de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, a matéria litigiosa se cinge à aplicação da multa de ofício sobre a CSLL do ano de 1999, informada e não paga, cujo valor a recorrente pretende seja retificado, sob a alegação de erro material no preenchimento da Ficha 30 da DIPJ 2000.

Sustenta a recorrente que, por não ter informado a receita bruta acumulada até abril, a CSLL foi calculada à alíquota única de 12%, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta auferida até o mês de abril, consoante o disposto no art. 6º da MP nº 1807-4/99, que determina o acréscimo do adicional de 4% à alíquota da CSLL a partir de 1º de maio, inclusive nos recolhimentos por estimativa.

Para apuração do ajuste anual, o ADN COSIT nº 03, de 09/02/2000, estabeleceu que a CSLL seria determinada com base no critério da proporcionalidade de que trata a IN SRF nº 81, de 30/06/1999, ou com base nos resultados apurados mediante balanços ou balancetes levantados no período de janeiro a abril com a aplicação da alíquota de 8% sobre a base apurada e no período de janeiro a dezembro com aplicação da alíquota de 12% sobre a diferença entre as bases de cálculo, cabendo à contribuinte, ao preencher a declaração de ajuste, optar por um dos procedimentos.

A recorrente optou pelo procedimento de cálculo da CSLL com base em balanços/balancetes e informou o valor zero no campo "Base de Cálculo da CSLL até Abril", razão pela qual o programa gerador da DIPJ considerou que toda a base de cálculo da contribuição foi gerada a partir de maio, a ser tributada à alíquota de 12%.

Portanto, sendo o erro confessado pela recorrente referente à base de cálculo apurada até abril, que deixou de ser informada, a sua retificação só seria possível à luz de elementos que permitissem a sua apuração. Inexistindo nos autos tais elementos, incabível a retificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004178/2001-06
Acórdão nº : 103-22.990 -

No que pertine à multa de ofício, vale lembrar que, autorizado, pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, a criar ou eliminar obrigações acessórias, o Ministro da Fazenda delegou esta competência ao Secretário da Receita Federal, através da Portaria MF nº 118/1984.

No uso da competência que lhe foi delegada, o Secretário da Receita Federal, através da IN nº 127, de 30 de outubro de 1998, extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, a ser apresentada, a partir do ano-calendário de 1999, por todas as pessoas jurídicas, exceto os órgãos públicos, as autarquias, as fundações públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do SIMPLES.

Essa declaração, diferentemente da extinta, é meramente informativa, não constituindo instrumento hábil de confissão de dívida, função reservada à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF pela IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

A jurisprudência administrativa, inclusive desta câmara, é no sentido de que a omissão, na DCTF, do tributo informado na DIPJ conduz à procedência de lançamento de ofício, porquanto necessário à exigência da dívida.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 25 de abril de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO